



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

NOTA TÉCNICA Nº 2274/2010/DIENE/DI//SFC/CGU-PR

Assunto: Contratação da Empresa Trajano e Silva Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, pela Empresa de Pesquisa Energética – Contrato nº EPE 025/2009.

Trata a presente Nota Técnica dos resultados obtidos a partir da análise do processo de contratação da Empresa Trajano e Silva Advogados Associados, CNPJ nº. xx.xxx.xxx/xxxx-xx, por inexigibilidade de licitação, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

HISTÓRICO

1. Em 26/08/2009, segundo informações constantes nos autos, a Consultoria Jurídica da EPE tomou conhecimento de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal, a qual determinava que fosse permitida a participação da empresa Angélica Agroenergia Ltda.(UTE-Angélica) no Leilão ANEEL nº. 02/2009, sustentando os efeitos da decisão da EPE que não permitiu o seu cadastramento e em cujo texto merecem ser destacados os seguintes excertos:

“Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Angélica Agroenergia Ltda. Contra a Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em que pretende, em sede de pretensão acautelatória, assegurar a sua participação no Leilão nº. 02/2009, cujo objeto a ‘contratação de energia proveniente de novos empreendimentos, com posterior outorga de Autorização, para o Sistema Interligado nacional (SIN), no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), com início de fornecimento em 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria MME nº 147/2009’.”

“A demandante, visando comercializar a energia produzida pela Usina Termelétrica, requereu a sua inscrição para participar do Leilão nº. 02/2009 promovido pelas rés, tendo sido indeferido o seu requerimento sob a alegação de que não teria a postulante protocolado documento que comprovaria a capacidade de construir uma linha de transmissão para se conectar à rede de energia e escoar a energia produzida pela Usina termelétrica.”

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisb\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

“Contudo, a promovente sustenta que a linha de transmissão já existe e está conectada à rede da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul – Enersul, sendo ilegal o indeferimento do seu pedido de inscrição.”

“Procedendo a um exame superficial da situação retratada nestes autos – própria deste momento de cognição sumária- é possível inferir que a autora demonstrou a sua capacidade de se conectar à rede básica, sendo que, segundo afirma em sua inicial, assertiva esta corroborada pelos documentos de fls. 155/212, a conexão à rede básica de distribuição da Enersul já existe e está em funcionamento. Nesse contexto, reputo desarrazoado o ato que alijou a autora do certame.”

2. Em 26/08/2009, às 12:31 horas, a senhora Maria Euriza Alves de Carvalho, que ocupava o cargo de Consultora Jurídica da EPE, irmã da senhora Erenice Alves Guerra, encaminhou email ao senhor Alan Trajano, do Escritório Trajano e Silva, com seguinte teor:

“Prezado Doutor Trajano – Dando continuidade ao contato mantido anteriormente, para o fim de realizar contratação emergencial para defesa em juízo da Empresa de Pesquisas Energéticas, em Ação Condenatória, com obrigação de não Fazer e com Pedido de Tutela Antecipada, em que foi deferida liminar pelo juízo da 21ª Vara Federal, e considerando que a contratação envolve, primeiramente, a elaboração de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que a realização do Leilão ocorrerá amanhã, dia 27/08/2009, e após essa providência os demais atos necessários para a defesa da EPE, apresentamos a seguinte proposta:

O pagamento contempla o preço apresentado por Vossa Senhoria, sendo este dividido em eventos, quais sejam:

Elaboração de Recurso de Agravo de Instrumento e seu acompanhamento no valor de R\$ 25.000,00.

Elaboração de Defesa e acompanhamento do processo até final da sentença o valor de R\$ 15.000,00.

Elaboração de recurso de apelação ou contra razões, no valor de R\$ 10.000,00.

Eventuais incidentes após a sentença, o valor de R\$ 10.000,00.

Recurso STJ se cabível, no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso STF se cabível, no valor de R\$ 10.000,00.

Quaisquer outros eventos estão considerados neste preço, e caso haja desistência da ação ou trânsito em julgado antes dos eventos listados será devido ao contratado, a título de êxito, o valor o percentual de 60% das parcelas restantes.

Encaminhamos, em anexo, todos os subsídios necessários para a realização da defesa e demais atos processuais.

Enfatizamos a urgência no providência do Agravo de Instrumento tem em vista a realização do Leilão as 08h00min de amanhã.

A procuração será encaminhada oportunamente.

Solicito, ainda, que seja dado o aceite da proposta ora apresentada.

Quaisquer dúvida manter contato com:

Maria Euriza Carvalho – 21 99434193

Fabrini Galo 21 97670111.

3. A empresa Trajano e Silva Advogados Associados, CNPJ nº. xx.xxx.xxx/xxxx-xx, foi criada em 11/10/2002, tendo como sócios dentre outros a senhora Erenice Alves Guerra, CPF nº. xxx.xxx.xxx-xx, que se retirou da sociedade em 26/03/2003. Seu irmão, o senhor Antonio Eudacy Alves Carvalho, CPF nº. xxx.xxx.xxx-xx, entrou na sociedade em 19/11/2009, segundo dados do Sistema CNPJ; ambos são irmãos da então Consultora Jurídica

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

da EPE, Sra. Maria Euriza Alves de Carvalho, CPF xxx.xxx.xxx-xx, solicitante da contratação.

Tabela 1: Quadro Societário da Trajano e Silva Advogados Associados

Nome	CPF	Pertence atualmente ao quadro societário?	Data de Entrada	Data de Saída
Márcio Luiz Silva (Responsável)	xxx.xxx.xxx-xx	SIM	11/10/2002	N/A
Erenice Alves Guerra	xxx.xxx.xxx-xx	NÃO	11/10/2002	26/03/2003
Alan Emanuel Cavalcante Trajano	xxx.xxx.xxx-xx	SIM	11/10/2002	N/A
Antônio Eudacy Alves Carvalho	xxx.xxx.xxx-xx	SIM	19/11/2009	N/A
Alexandre Brandão Henrique Maimoni	xxx.xxx.xxx-xx	NÃO	19/11/2009	04/01/2010
Rayanna Lemes Werneck Rodrigues	xxx.xxx.xxx-xx	SIM	19/11/2009	N/A
Ana Maria Freire Andrade	xxx.xxx.xxx-xx	SIM	19/11/2009	N/A
Lilian Lima Campos	xxx.xxx.xxx-xx	SIM	19/11/2006	N/A

Fonte: Sistema CNPJ. Consulta em 15/09/2010

4. Em 26/08/2009, à 13:05 horas, o senhor Alan Trajano encaminhou email endereçado a senhora Maria Euriza Carvalho, Consultora Jurídica da EPE:

“Cara Euriza – Informo que concordamos com a proposta final apresentada. Destacamos apenas dois aspectos que não foram explicitados:

- O valor de 60% das parcelas restantes será devido nos casos de desistência da ação ou sucesso, mesmo que não seja necessário ajuizar todos os procedimentos previstos.*
- As parcelas devem ser pagas tão logo sejam produzidas e protocoladas.”*

5. Em 26/08/2009, foi emitida Nota Técnica, pelo senhor Napoleão Guimarães Neto, que foi aprovada pela senhor Fabrini Muniz Galo, Consultor Jurídico Substituto da EPE, que tinha por objetivo traçar o contexto da contratação de escritório de advocacia, situado em Brasília/DF, em cujo texto merece ser destacado:

“A presente contratação se fazia necessária tendo em vista a realização no próximo dia 27/08/2009 (amanhã) do Leilão 02/2009 e conseqüente obtenção, por parte da Empresa Angélica Agroenergia Ltda., de decisão liminar contrária aos atos praticados pela EPE, que culminaram na perda da eficácia do cadastramento do empreendimento UTE-Angélica.”

“A intenção é que se desloque à competência de profissionais sem relação de emprego com a EPE, tanto para a confecção das peças processuais principais (contestação, recursos, réplicas, etc), quanto ao acompanhamento cartorário e a realização de atos judiciais específicos na Seção Judiciária do Distrito Federal tendo em vista que a EPE não possui corpo jurídico naquela jurisdição.”

“Relativamente à modalidade do processo de contratação, acreditamos haver possibilidade para utilização da inexigibilidade de licitação residente no art. 25 da Lei 8666/93, cujo inciso II prevê a contratação de ‘serviços técnicos enumerados no art.13, desta Lei’. E assim, estabelece o inc.V do art.13, verbis ‘patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’.”

“Para balizar o valor da contratação e se o mesmo está de acordo com a prática corrente no mercado, na contratação recentemente realizada por essa Consultoria Jurídica para

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisb\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

execução de serviços tributários (CT-EPE-019/2009) foram consultados seis grandes escritórios jurídicos com notoriedade no ramo, dentre os quais apresentaram proposta: SRG Consultoria Tributária – R\$ 200.000,00; Machado Meyer Sendacz & Opice Advogados Associados – R\$ 96.000,00; e Gaia, Silva, Gaede & Associados – 84.000,00. Oportunidade que pode ser verificada a razoabilidade da última proposta mencionada.”

6. Em 26/08/2009, foi emitido Termo de Referência, pelo senhor Napoleão Guimarães Neto, que foi aprovado pela senhor Fabrini Muniz Galo, Consultor Jurídico Substituto da EPE, para atender a Consultoria Jurídica da EPE, no patrocínio da ação judicial nº. 2009.34.00.027932-7, conforme Nota Técnica datada de 26/08/2009, em cujo texto merece ser destacado:

“ Na pesquisa realizada no mercado esta Consultoria jurídica consultou o Escritório Trajano & Silva Advogados Associados, que respondeu a solicitação no sentido de enviar os valores para os serviços que estão discriminados (cf. anexo). A pesquisa revelou que o valor do patrocínio da ação judicial nº. 2009.34.00.027932-7- em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, gira em torno de R\$ 80.000,00, sendo que desse valor, R\$ 20.000,00 correspondem à interposição de recurso no STJ (R\$ 10.000,00) e no STF (R\$ 10.000,00) se cabível. Entretanto , conforme proposta apresentada, no caso de êxito com transito em julgado antecipado, o contratado fará jus a perceber 60% do valor das parcelas faltantes. E em havendo mera desistência, sem exame do mérito, será devido apenas e tão somente àquilo que foi efetivamente realizado pelo escritório (cf. anexo). O valor supramencionado foi obtido a fim de balizar a deflagração do processo de contratação de escritório de advocacia na cidade de Brasília.”

7. Em 26/08/2009, foi emitido Parecer Jurídico CONJUR-EPE nº 096/2009 pelo senhor Frederico Augusto Kalache de Paiva e aprovado pelo senhor Fabrini Muniz Galo, Consultor Jurídico Substituto da EPE que versava sobre a contratação do Escritório Trajano e Silva Advogados Associados, especializado em Direito Regulatório do Setor Energético, em cujo texto merece ser destacado:

“Nesse sentido, a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação reside no art. 25, da Lei 8.666/93, cujo inciso II prevê a contratação de ‘serviços técnicos enumerados no art.13, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.’ E assim, estabelece o inc. V do art.13, verbis ‘patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.’ Percebe-se que este inciso V do art. 13 trata justamente de patrocínios em causas judiciais complexas e que requerem uma ampla especialização e conhecimento do causídico, como no caso ora tratado, onde verificamos a necessidade de atuação de profissional em assunto de grande especialidade no âmbito do direito regulatório energético, visando à defesa da empresa pública em demanda judicial iniciada por parte de empreendedor de geração de energia que teve seu empreendimento inabilitado pela EPE.

“Quanto ao escritório de advocacia ‘Trajano & Silva Advogados’ cuja contratação se pretende, verificamos que está satisfeito o requisito da notória especialização tratada no inciso II do art. 25 da Lei 8666/93, estando por oportuno, presente na pasta do processo o ‘portifólio’ do referido escritório, que traz à baila o vasto currículo de seus membros, sobretudo de seu maior expoente, o renomado advogado e sócio Dr. Alan Trajano, que possui ampla experiência do ramo do Direito Regulatório do setor energético.

“Além disso, faz-se crucial ressaltar outros fatores determinantes para a contratação almejada, como: o curto espaço de tempo necessário à impetração do recurso processual civil

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisibs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

cabível visando à reforma a decisão liminar deferida no processo em referência; a necessidade de um comprometimento profissional de alta qualidade para o acompanhamento pessoal do processo na Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal, com a confecção das peças processuais necessárias; o reduzido quadro jurídico da EPE – que fica estabelecido no escritório central da empresa no município do Rio de Janeiro – para a execução dos referidos serviços.”

“A inviabilidade de competição está comprovada, porquanto seja incompatível satisfazer esta particular necessidade da EPE com o lançamento de processo licitatório para o cumprimento desta demanda. No caso, a contratação direta está amparada pela presença do requisito da singularidade exigido no art.25, II da Lei nº 8.666/93, vale dizer, não se trata de serviço advocatício de rotina, mas de matéria jurídica de alto grau de complexidade e situada em campo especializado do direito.”

8. Em 26/08/2009, foram enviados emails da senhora Maria Euriza Carvalho, Consultora Jurídica da EPE, ao senhor Carlos Cota, “*Caro Cota – Estou realizando a contratação descrita abaixo. Como você pode observar é uma contratação emergencial, por isso necessito, ainda hoje, o empenho do valor respectivo*”, e ao senhor José Manteiga, do orçamento: “*Prezado Manteiga – Tendo em vista o Cota estar em férias, solicito a você o empenho do valor abaixo*”. Foi emitido empenho no valor de R\$ 80.000,00 com a finalidade de contratação emergencial de consultoria jurídica para efetuar defesa em juízo da EPE em Ação Condenatória, com obrigação de Não Fazer e com pedido de Tutela Antecipada deferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal e Requisição de Obra ou Serviço no mesmo valor visando a contratação de Escritório de Advocacia em Brasília, para o patrocínio da Ação Judicial n 2009.34.00.027932-7, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pela empresa Angélica Agroenergia Ltda.(UTE-Angélica) contra a EPE, só que consta contratação direta por inexigibilidade de licitação.

9. Em 26/08/2009, às 17:32 horas foi protocolado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo Escritório Trajano e Silva, Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal que permitia a participação da empresa Angélica Agroenergia Ltda.(UTE-Angélica) no Leilão ANEEL nº. 02/2009, sustentando os efeitos da decisão da EPE que não permitiu o seu cadastramento, em cujo texto merece ser destacado:

“Como se subsume a decisão judicial da lavra do MM. Juízo da 21ª Vara Federal de Brasília –DF, acima reportada, é suscetível de causar grave lesão e de difícil reparação ao interesse público.”

“Como já dito, a Agravada foi considerada pela EPE como não habilitada tecnicamente, em razão de não ter preenchido tempestivamente todos os requisitos previstos na Portaria/MME nº 21/2008, que traz as regras acerca da habilitação dos empreendimentos visando aos leilões de energia, regras essas que certamente devem ser aplicadas isonomicamente a todos os interessados.”

“Caso um determinado empreendimento não habilitado tecnicamente participe e se sagre vencedor no Leilão de energia, a ser realizado dentro de dois dias, 27/08/2009, a Administração Pública corre o risco de não ver entregue toda a energia prevista e necessária, dentro do seu planejamento estratégico. Esta é razão maior de se proceder com todas as cautelas em relação ao procedimento de habilitação técnica por parte da agravante.

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisibsb\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

*“Daí porque a manutenção da r. decisão agravada configura notório **periculum in mora inverso** e de alcance mais abrangente e mais lesivo de que a manutenção da habilitação técnica da Agravada – inabilitação esta que merece ser mantida, aliás.”*

“Nunca é demais ressaltar que, ao contrário dos demais interessados, a Agravada não comprovou em tempo hábil ser detentora de todos os documentos necessários à sua habilitação técnica.”

“Visto por este prisma, a decisão ora inquinada desrespeita frontalmente o princípio da isonomia, bem como o da legalidade.”

“Por outras palavras, a Agravada está sendo premiada por sua inépcia e inércia, em prejuízo aos demais participantes do Leilão e em desconformidade à legislação.”

“Assim, se as regras para Habilitação Técnica ao referido Leilão de Energia estabeleciam prazo para apresentação de documentos e a empresa Agravada não respeitou tal prazo, deve ser inabilitada, como decorrência do princípio da legalidade e da isonomia em relação aos demais participantes, que apresentaram os documentos em cumprimento à legislação.”

10. 26/08/2009, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região emitiu decisão contrária ao Agravo de Instrumento impetrado pelo Escritório Trajano, em cujo texto merece ser destacado:

“Consta, ainda, que a agravada foi inabilitada porque não apresentou, no prazo estipulado pela Portaria MME n.º 195, o Parecer de Acesso, embora o tenha apresentado posteriormente.”

“Efetivamente, ao que se observa pela resposta ao pedido de reconsideração manifestado pela autora, o administrador, no caso, apegou-se em demasia ao formalismo, desprezando outros princípios que regem o direito, a exemplo do princípio da razoabilidade, como mencionado na decisão agravada.”

“Ora, se a agravada demonstrou, embora com pequeno atraso, que satisfaz os requisitos necessários à sua habilitação para participar do leilão de que se trata, manter a sua inabilitação, significa excesso de zelo, que não se justifica, na hipótese.”

“Pelo exposto, por não vislumbrar que a decisão ora agravada possa acarretar a agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, na forma autorizada pelo art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a baixa dos autos ao Juízo de Origem.”

11. Em 27/08/2009 às 11:29 horas, a senhora Maria Euriza Carvalho, Consultora Jurídica da EPE, encaminhou outro email ao senhor Alan Trajano, do Escritório Trajano e Silva:

“Prezado Doutor Alan Trajano – Esclarecendo o ponto que não restou explicitado, informamos que o que foi dito é que no caso de êxito e trânsito em julgado antecipado o contratado faria jus a perceber 60% do valor de parcelas faltantes. Havendo uma desistência sem exame do mérito será devido apenas e tão somente àquilo que foi efetivamente realizado pelo escritório, conforme proposta realizada que previa pagamentos por eventos. Ressaltamos que a contratação foi realizada por inexigibilidade, sendo necessário o encaminhamento de toda a documentação exigida pela Lei 8.666/93, a fim de que possa ser aperfeiçoada a contratação.”

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisb\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

12. Em 31/08/2009, a empresa Angélica Agroenergia Ltda, protocolou petição endereçada ao Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. da 21º Vara Cível da Justiça Federal no Distrito Federal, solicitando a extinção da ação, sem julgamento de mérito, uma vez que, embora tenha participado não sagrou-se vencedora do Leilão 02/20009 – ANEEL.

13. Em 02/09/2009 foi assinado o contrato EPE 025/2009, entre a EPE e o Escritório Trajano e Silva Advogados Associados que teve por objeto a prestação de serviços jurídicos de patrocínio, em nome da EPE, da ação judicial nº. 2009.34.00.027932-7 – em trâmite na 21º. Vara Federal da Seção judiciária do distrito Federal, sob a supervisão da EPE.

14. Em 28/09/2009, a EPE protocolou petição endereçada ao Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. da 21º Vara Cível da Justiça Federal no Distrito Federal, solicitando a extinção da ação, sem julgamento de mérito, uma vez que, a Empresa Angélica Agroenergia Ltda não sagrou-se vencedora do Leilão 02/20009 – ANEEL.

15. Em 27/10/2009, foi emitida Ordem Bancária nº. 20090b802754, no valor de R\$ 21.387,50 (pagamento de R\$ 25.000,00, excluídos tributos) para o escritório Trajano e Silva Advogados Associados, referente a prestação de serviços jurídicos de patrocínio, em nome da EPE, da ação jurídica 2009.34.00.02932-7, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judicial do DF.

16. Em 10/11/2009, o Juízo competente julgou extinto o processo, sem resolução de mérito e determinou a publicação da decisão no Diário de Justiça.

17. A EPE informou que à época da contratação do Escritório Trajano e Silva Advogados Associados, sua Consultoria Jurídica - CONJUR era composta de 5(cinco) advogados e 1(uma) Consultora Jurídica, e informou ainda que na estrutura da CONJUR eram previstos 6(seis) advogados e 1(um) Consultor Jurídico. Em 2009, a EPE firmou cinco contratos com escritórios de advocacia, sendo quatro na modalidade de inexigibilidade de licitação e um na modalidade Convite, com valor total de R\$ 535.255,00.

Tabela 2: Contratações de escritórios de advocacia pela EPE em 2009

Contrato	Licitação	Razão Social	Objeto	Valor
CT-EPE-002/2009	CV.EPE.007/2008	Yaná Cerqueira Fabiana Curi Advogadas Associadas	Prestação de serviços jurídicos de acompanhamento processual na Comarca de Cuiabá.	79.040,00
CT-EPE-003/2009	IN.EPE.001/2009	Kaercher e Baggio Sociedade de Advogados.	Prestação de consultoria jurídica especializada em Direito Regulatório do Setor Energético.	140.415,00
CT-EPE-011/2009	IN.EPE.005/2009	Escritório de Advocacia Arnoldo Wald	Consultoria em Direito Regulatório do Petróleo e Gás	151.000,00
CT-EPE-019/2009	IN.EPE.010/2009	Gaia, Silva, Gaed & Associados - Advocacia e Consultoria Jurídica.	Consultoria tributária para avaliação da carga tributária incidente sobre o empreendimento UHE Belo Monte	84.800,00
CT-EPE-025/2009	IN.EPE.012/2009	Escritório Trajano e Silva Advogados Associados	Prestação de serviços jurídicos de patrocínio, em nome da EPE, da ação judicial nº 2009.34.00.027932-7	80.000,00

18. As contratações efetivadas por inexigibilidade de licitação foram precedidas por Pareceres Jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica da EPE e foram fundamentadas no

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

art.25, da Lei 8.666/93, cujo inciso II prevê a contratação de “serviços técnicos enumerados no art.13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

19. Instada a se manifestar sobre a natureza e volume de trabalhos desenvolvidos pela sua Consultoria Jurídica, a EPE informou que, além do contencioso, os advogados lotados naquela CONJUR emitem pareceres, correspondências, chancela de contratos, leilões e recursos administrativos. Os quadros a seguir apresenta resumo das atividades desenvolvidas em maio de 2010, como ilustração da atuação da CONJUR/EPE.

Tabela 3: Contencioso total da EPE – Maio 2010

Processo Ativo	Cível	Trabalhista
MT	4	0
PR	2	0
DF	9	0
RJ	23	14
BA	1	0
PA	1	0
Adm. MPF/MPT	2	6
Processo Adm. Tributário(DF+RJ)	16	
Processo Adm. TCU	1	
Inquérito Policial	1	

Tabela 4: Assessoria CONJUR/EPE – Maio 2010

Pareceres	49
Correspondências	35
Chancela de Contratos	39
Leilões	486
Recursos Administrativos	8
TOTAL	617

PONTOS A SEREM DESTACADOS – ANÁLISE DOS EVENTOS

20. A empresa Trajano e Silva Advogados Associados, contratada para prestar serviços jurídicos para a EPE tinha como sócios, à época da contratação, Márcio Luiz Silva, CPF xxx.xxx.xxx-xx, e Alan Emanuel Cavalcante Trajano, CPF xxx.xxx.xxx-xx. O senhor Antonio Eudacy Alves Carvalho, irmão da Consultora Jurídica da EPE, Sra. Maria Euriza Alves de Carvalho, solicitante da contratação, apenas passou a compor o quadro societário em 19/11/2009, após término do contrato nº 025/2009 com a EPE. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificamos que o Sr. Antonio Eudacy não possuiu vínculo anterior com a empresa Trajano e Silva.

21. Em que pesem o email inicial da Consultora Jurídica da EPE, senhora Maria Euriza Alves de Carvalho, informando que a contratação seria emergencial, por dispensa de licitação, e o rápido tramite do processo no dia 26/08/2009, onde foram elaborados, para a contratação da empresa Trajano e Silva Advogados Associados, Nota Técnica, Termo de

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

Referência, Parecer Jurídico, Empenho e Requisição de Obra e Serviço a contratação **foi efetivada por inexigibilidade** de licitação amparada no art.25 inciso II, c/c art.13, inciso V, da Lei 8666/93.

22. Apesar de constar no Parecer Jurídico de que a contratação direta estava amparada pela presença do requisito da singularidade exigido no art.25, II da Lei nº 8.666/93 e que não se tratava de serviço advocatício de rotina, mas de matéria jurídica de alto grau de complexidade e situada em campo especializado do direito, percebe-se que a questão central da demanda judicial envolvendo a empresa Angélica Agroenergia Ltda. e a EPE foi a inabilitação da empresa Angélica por não ter apresentado, no prazo estipulado pela Portaria MME n. 195, o Parecer de Acesso, matéria que consideramos não representar alto grau de complexidade ou situada, conforme alegado, em campo especializado do direito, mais especificamente, o Direito Regulatório.

23. Entendemos outrossim, que no caso em tela estava presente o requisito de emergencialidade, devido ao fato de a Consultoria Jurídica ter tomado conhecimento somente em 26/08/2009 da decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal, a qual determinava que fosse permitida a participação da empresa Angélica Agroenergia Ltda.(UTE-Angélica) no Leilão ANEEL nº. 02/2009 a ser realizado em 27/08/2009, e que, portanto, seria admissível contratação por dispensa de licitação, com fundamento no critério de emergencialidade. Nada obstante, a decisão posterior do Tribunal Regional Federal Primeira Região, ao julgar o Agravo impetrado pela Escritório Trajano, deixou assente que não se vislumbrava que a participação da empresa Angélica no Leilão 02/2009 – ANEEL pudesse “*acarretar a agravante dano irreparável ou de difícil reparação*”, o que atenua as razões de eventual alegação de emergencialidade. Ainda que admissível a fundamentação para contratação por dispensa de licitação, deveria esta se limitar à produção de recurso processual gravado de urgência, no caso a produção do Agravo de Instrumento e não estender-se aos demais atos de acompanhamento processual.

24. Reforça o entendimento que os serviços prestados pelo Escritório Trajano não eram de natureza singular, o fato de a EPE ter contratado, também no exercício de 2009, o Escritório Yaná Cerqueira Fabiana Curi Advogadas Associadas, cujo objeto era similar a contratação do Escritório Trajano e Silva Advogados Associados, ou seja, acompanhamento de processos judiciais impetrados contra a EPE e cuja contratação se efetivou por procedimento licitatório (Convite), amparada em Nota Técnica aprovada pela Consultora Jurídica da EPE, senhora Maria Euriza Alves de Carvalho que enfatizava: “*Diante da natureza dos serviços que se pretende contratar – os quais, no meio jurídico, não denotam uma especialidade em particular, sendo mesmo entendidos como serviços jurídicos de rotina – e levando-se em consideração que o volume de processos já aponta hoje pela necessidade de contratação de profissionais sediados nas comarcas em que tramitam os feitos, é preciso sejam disparadas providências para o lançamento de um processo de licitação pública*”. (Grifo nosso)

25. Consta no Termo de Referência que a pesquisa de mercado, referente a contratação em tela, foi feita somente com o Escritório Trajano & Silva Advogados Associados e consta na Nota Técnica que para balizar o valor da contratação e se o mesmo estava de acordo com a prática corrente no mercado, foi utilizada contratação recentemente realizada por aquela Consultoria Jurídica para execução de serviços tributários (CT-EPE-019/2009) onde foram consultados seis grandes escritórios jurídicos com notoriedade no

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisb\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

ramo, dentre os quais apresentaram proposta: SRG Consultoria Tributária – R\$ 200.000,00; Machado Meyer Sendacz & Opice Advogados Associados – R\$ 96.000,00; e Gaia, Silva, Gaede & Associados – 84.000,00, ou seja, a cotação e o balizamento dos preços cobrados não demonstraram se os mesmos estavam de acordo com a prática corrente no mercado, primeiro porque só o escritório Trajano e Silva foi consultado para executar os serviços a serem contratados e segundo porque o balizamento foi feito com a contratação de serviços tributários que não tem relação com os serviços contratados.

26. Com base na documentação encaminhada pela EPE, relativamente ao contrato nº 025/2009, depreende-se que apenas foi produzido pelo supracitado escritório de advocacia um Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, o qual foi protocolado no Tribunal Regional Federal – 1º Região no dia 26/08/2009, às 16:32 horas, ou seja, o serviço foi prestado anteriormente a assinatura do contrato. Registre-se que o pagamento efetuado correspondeu exclusivamente a serviço efetivamente prestado.

27. O contrato celebrado entre a EPE e o Escritório Trajano e Silva Advogados Associados que teve por objeto a prestação de serviços jurídicos de patrocínio, em nome da EPE, da ação judicial nº. 2009.34.00.027932-7 – em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi assinado no dia 02/09/2009, depois da empresa Angélica ter protocolado, no dia 31/08/2009, petição endereçada ao Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. da 21ª Vara Cível da Justiça Federal no Distrito Federal, solicitando a extinção da ação, sem julgamento de mérito, uma vez que, embora tenha participado, não sagrou-se vencedora do Leilão 02/20009 – ANEEL. Ou seja, quando o contrato foi assinado a pendência judicial entre a EPE e empresa Angélica já tinha sido finalizada. Isto fica demonstrado ao verificarmos que a única peça processual desenvolvida pelo Escritório Trajano e Silva foi o Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, o qual foi protocolado no Tribunal Regional Federal – 1º Região no dia 26/08/2009.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

28. Em síntese, as questões que se destacaram na análise do Controle Interno são as seguintes:

- a) O único escritório de advocacia contactado pela EPE foi a Trajano e Silva Advogados Associados, de cujo quadro societário veio a fazer parte posteriormente o Sr. Antonio Eudacy Alves Carvalho, irmão da então Consultora Jurídica da EPE, Sra. Maria Euriza Alves de Carvalho e da Sra. Erenice Alves Guerra.
- b) O fundamento da contratação por inexigibilidade, com fulcro no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, pressupunha singularidade da causa judicial a ser patrocinada e ampla especialização e conhecimento do causídico, o que não se harmoniza com o caso em tela, haja vista a ausência de complexidade nos termos da ação judicial em análise e também devido ao fato da EPE ter efetivado contratação de escritório de advocacia, no mesmo exercício de 2009, com objeto similar, ou seja, acompanhamento de processos judiciais impetrados contra a EPE, através de procedimento licitatório na modalidade convite, sustentado em fundamentação da CONJUR/EPE de que os serviços contratados não denotam especialidade em particular, sendo entendidos como serviços jurídicos de rotina. Ressalte-se que, pelas peculiaridades da caso em tela, o fator emergência foi preponderante na efetivação da

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

Visite o Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>) e fiscalize o uso dos recursos públicos federais.

C:\Documents and Settings\thaisisb\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\NT EPE Contratacao Trajano e Silva Advogados (2).doc

contratação, o que nos leva a crer ser admissível a contratação por dispensa de licitação, limitada à produção de Agravo de Instrumento.

- c) A pesquisa de mercado, referente a contratação em tela, foi feita somente com o Escritório Trajano & Silva Advogados e balizada com referência em propostas anteriormente obtidas para execução de serviços tributários, que não guardam correlação adequada com o objeto da contratação em tela.
- d) O serviço prestado pela Trajano e Silva Advogados Associados, que deu origem à fatura no valor de R\$ 25.000,00, foi executado anteriormente à assinatura do referido contrato. No momento da assinatura, o leilão já havia ocorrido, extinto, portanto, o objeto da ação judicial. Mesmo sem contrato vigente, houve comprovação da prestação do serviço pago.

29. Em face dos achados supracitados, decorrentes da análise da contratação da Empresa Trajano e Silva Advogados Associados pela Empresa de Pesquisa Energética, contrato nº EPE 025/2009, proponho o encaminhamento da presente Nota Técnica à EPE, recomendando-lhe que:

- a) Não efetive contratações por inexigibilidade de licitação para serviços jurídicos que não apresentem presença do requisito da singularidade exigido no art.25, II da Lei nº 8.666/93.
- b) Doravante fundamente suas futuras contratações com referência de preços sustentada por ampla pesquisa de mercado balizada por propostas e/ou contratações com objeto similar ao pretendido.

30. Adicionalmente, sugiro o encaminhamento do presente documento à Corregedoria-Geral da União da CGU-PR, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Brasília, 29 de setembro de 2010.